



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01821/15

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria do Socorro Guedes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00871/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena - IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria do Socorro Guedes.
 - 2.2. Cargo: Servente.
 - 2.3. Matrícula: 25.262-0.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Santa Helena.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 010/2015):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: José Eder Gomes Parnaíba – Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 07 de julho de 2015.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Município de Santa Helena, de 07 de julho de 2015.
 - 3.5. Valor: R\$954,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 60/61), a Auditoria questionou a ausência da fundamentação constitucional no ato aposentatório e o cálculo proventual. Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 65/75), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 79/81), quanto ao cálculo proventual. O MPC oficiou nos autos (fls. 90/91, 103/104 e 137/140). Foram lavrados a Resolução Processual RC2 - TC 00031/17 e o Acórdão AC2 - TC 01326/18 (fls. 92/95 e 106/109), assinando prazo e aplicando multa. Às fls. 115/123 foi encartado Recurso de Reconsideração, tendo a Auditoria opinado pelo não provimento (fls. 131/134).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01821/15

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

O Recurso de Reconsideração merece ser conhecido e provido, porquanto desde o início o benefício equivale a um salário mínimo, havendo apenas informalidade no cálculo para se chegar a esse valor.

A documentação foi conferida no Gabinete (fls. 121/122) e, em que pese não esteja conforme indicado pela Auditoria, verificou-se tratar-se de benefício no valor de um salário mínimo, conforme SAGRES.

SAGRES [Unidade Gestora: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena]

Normal | Servidor > PESSOAL > Servidores

Exercício: 2018 | Atualizado até: 12/2018 | Intervalo Competência: Janeiro a Dezembro

Município: Santa Helena

Entidade: Instituto de Prev. e Assist. Mu... | Tipo de Cargo: T O T A L | Descrição do Cargo:

CPF nº: 5562964972 | Nome do Servidor: MARIA DO SOCORRO GUEDES | Admissão: 01/01/2011 | Cód. Cargo: 00010001 | Descrição do Cargo, emprego e função: INATIVO | Total das Vantagens: R\$12.402,00 | Tipo de Cargo, emprego e função: Inativos / Pensionistas | Unidade Organizatória: INST.PREV.ASSIST.MUN.SANTA HELENA

Código SAGRES: 601168

Relatório: ORÇAMENTO, EXECUÇÃO, FINANÇAMENTO, LICITAÇÃO, PESSOAL, Movimento de Servidores, Cargos, Servidores, Folha de Pagamento, Aquisição, OBRAS, Municípios

Registros: 1 | R\$ 12.402,00

Detalhamento - Período: 01/2018

CPF nº	Servidor	Salários	Proventos	Descostos	Líquido
5562964972	MARIA DO SOCORRO GUEDES				
01/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
02/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
03/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
04/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
05/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
06/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
07/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
08/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
09/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
10/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
11/2018		R\$954,00	R\$229,64	R\$724,36	
12/2018		R\$1.908,00	R\$229,64	R\$1.678,36	
Salários		R\$ 12.402,00	R\$ 2.755,68	R\$ 9.646,32	

Proventos

Descrição	Valor
PROVENTOS BASICOS	R\$954,00

Descostos

Descrição	Valor
CONTRIBUICAO CEP	R\$229,64

Contracheque

Cumprida a determinação da decisão desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pelo(a): conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 01326/18; declaração de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01326/18, legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro; e encaminhamento à Corregedoria para as anotações de estilo sobre a multa aplicada e agora desconstituída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01821/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01821/15**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 01326/18; **II) DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01326/18; e **III) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO GUEDES, matrícula 25.262-0, no cargo de Servente, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Helena, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 010/2015**) e do cálculo de seu valor (fls. 67 e 122).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Abril de 2019 às 08:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2019 às 10:07



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO